

**Comissão Permanente de Licitação**

Processo n. 19.30.1513.0001065/2023-92.

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 90011/2024**, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MANUTENÇÃO, SEGURO TOTAL E QUILOMETRAGEM LIVRE INCLUSOS, NA MODALIDADE MENSAL OU DIÁRIA, SEM MOTORISTA.**

**Solicitante:** CS BRASIL FROTAS S.A.

**I – INTRODUÇÃO:**

CS BRASIL FROTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.595.780/0001-16, com sede na Av. Saraiva, nº 400, SI 08, Brás Cubas, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08745-140, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90011/2024, nos seguintes termos:

**II – TEMPESTIVIDADE:**

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 02 de julho de 2024, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 26 de junho de 2024 às 16h15min.

**III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, a saber:

a) A impugnante questiona que a licitação ocorrerá em único grupo, em que se faz necessário a divisibilidade do objeto, possibilitando a adjudicação do pregão de forma separada em dois grupos, ou seja, para locação de forma mensal e diária.

### Comissão Permanente de Licitação

b) A CS Brasil questiona o prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 6.1.2. A partir da assinatura do contrato, abre-se o prazo para início da execução do contrato, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis, mediante a entrega do(s) veículo(s). Solicita a alteração do prazo de entrega do objeto, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias (Para veículos zero Km) e 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias (Para veículos seminovos).

c) Alega que o edital traz a previsão do reajustamento dos preços, todavia, não indica qual é a data do orçamento estimado. (Cláusula 7.1 da minuta de contrato).

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Compras – [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e no site do MP/TO - [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei n. 14.133/21, conforme parecer administrativo (n. documento SEI 0327349).

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Equipe de Planejamento das Contratações - EPLACON, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a

### Comissão Permanente de Licitação

participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.*

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

### **Comissão Permanente de Licitação**

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

#### **DO MÉRITO**

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, eis que a descrição do objeto não foi elaborada pensando em favorecer ou prejudicar nenhum licitante, mas resultou de pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa. A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Administração na fase interna.

#### **DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO**

A Impugnante destaca que a licitação (Pregão Eletrônico n. 900011/24) estabelece um único Grupo, quando deveria desmembrá-los em Itens, em que se faz

### Comissão Permanente de Licitação

necessário a divisibilidade do objeto, possibilitando a adjudicação do pregão de forma separada em dois grupos, ou seja, para locação de forma mensal e diária

No planejamento da contratação, a Equipe de Planejamento das Contratações – EPLACON, através do Estudo Técnico Preliminar – ETP se manifestou sobre a formação do Grupo, passo a reproduzir o estudo:

#### JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A solução escolhida compreende a locação mensal de 17 (dezesete) veículos e 60 (sessenta) locações diárias por mês, cujo parcelamento não se apresenta economicamente interessante pelas razões abaixo aduzidas:

- a) Os veículos a serem locados incluem manutenção corretiva e preventiva, além de seguro total. Cada empresa possui seguro próprio ou contratado, além de oficinas próprias ou contratadas para realização de suas manutenções. Uniformizar uma central para abertura, e acompanhamento dessas demandas (canal digital ou telefônico) é crucial para o sucesso da contratação. Um lote único tornará possível essa gestão integrada.
- b) Itens separados e vencedores diferentes geram contratos diferentes para a mesma finalidade. Isto dificulta a gestão destes contratos, ocasionando aumento desnecessário da burocracia, o que vai de encontro ao princípio da eficiência na Administração Pública.
- c) A solução proposta não inclui veículos pesados, ou maquinários, que segregáramos veículos por porte. Tratam-se basicamente de veículos leves, com lotação de 5 (cinco) passageiros, sem motorista. Há coerência no agrupamento proposto já que não há sobreposição de segmentos, ou especialidade dos diversos fornecedores do mercado. Diferentemente, se houvesse na descrição da necessidade vans, micro-ônibus, ônibus e caminhões que compõem nitidamente outra seara comercial e que poderiam compor um outro grupo.
- d) A Eplacon não estimou grandes quantidades para os respectivos itens, diferentemente como outros certames, a exemplo do IBGE/MG<sup>[5]</sup> que previu a contratação de até 90 (noventa) veículos em seu item 02. A disputa entre licitantes, portanto, não será prejudicada ou restringida.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União assim se manifestou, in verbis:

### Comissão Permanente de Licitação

Na forma do art. 23, § 1º da Lei 8.666/63, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala. Não se pode esquecer, e nisso andou bem o legislador, que a licitação é procedimento administrativo que visa, entre outros aspectos, a que a Administração contrate de forma mais vantajosa possível. (Decisão n. 348/199, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

Assim sendo, para a contratação pretendida, há de evitar-se o parcelamento do objeto, processando-a em único grupo para o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

### PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS – INSUFICIÊNCIA

#### ***Termo de Referência:***

#### **6.1. Condição e local de entrega dos veículos de locação mensal**

**6.1.1.** *Para cada pedido ou ordem de prestação de serviço de locação mensal de veículos será lavrado contrato com vigência de 30 (trinta) meses.*

**6.1.2.** *A partir da assinatura do contrato, abre-se o prazo para início da execução do contrato, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis, mediante a entrega do(s) veículo(s).*

A Impugnante questiona o prazo estipulado no Termo de Referência, alegando que o mesmo é inviável Solicita a alteração do prazo de entrega do objeto, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias (Para veículos zero Km) e 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias (Para veículos seminovos).

Mister se faz ressaltar, que a exigência disposta sobre fabricação dos referidos veículos, objeto do presente certame, refere-se Ano ou modelo de fabricação 2023, ou mais recente; com no máximo 10 (dez) mil km rodados para os veículos de

**Comissão Permanente de Licitação**

locação mensal e 30 (trinta) mil km para os de locação diária, sugere que os veículos não necessariamente são **novos**, sendo passivo que sejam **seminovos**.

Desta feita, após análise, verificou-se que os prazos sugeridos pela impugnante de no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias (Para veículos zero Km) e 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias (Para veículos seminovos), não atende a necessidade da administração, haja vista que, não pode a PGJ-TO ficar à espera de uma empresa contratada que só poderá fornecer o objeto com prazo de 3 a 4 meses, sujeitando o comprometimento das atividades essenciais do MPTO.

Como resposta a outra impugnação formulada por outra propensa licitante, com base na construção do mapa de preços que mais de um fornecedor apresentaram cotações com as especificações solicitadas no Termo de Referência, bem como, prazo de entrega de até 15 (dez) dias úteis, o que descaracteriza a alegação de inviabilidade de competição.

A especificação do edital propicia a participação de vários fornecedores do mercado, garantindo a não restrição de fornecedores atendendo o Princípio da Competitividade.

Conforme Estudo Técnico Preliminar o prazo definido de 15 (quinze) dias úteis para entrega do veículo objeto do presente certame, contados da assinatura do contrato, é razoável, haja vista que as especificações técnicas não possuem vulto exacerbado, bem como, possibilita a ampliação da competitividade.

## DO REAJUSTE

### CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE ([art. 92, V](#))

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em \_\_/\_\_/\_\_.

**Comissão Permanente de Licitação**

A CS Brasil alega que o edital traz a previsão do reajustamento dos preços, todavia, não indica qual é a data do orçamento estimado. (Cláusula 7.1 da minuta de contrato).

Tal afirmação não procede, pois conforme consta nos autos do procedimento licitatório a data do orçamento estimado (que neste caso específico) é a data de 29 de abril de 2024, data essa da conclusão do Mapa de preços que definiu os valores estimados para o pregão.

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1513.0001065/2023-92.

Palmas-TO, 26 de junho de 2024.

**Ricardo Azevedo Rocha**  
Pregoeiro